

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002.

(Do Sr. José Janene)

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, dispondo sobre a fração mínima de parcelamento em assentamentos rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, o seguinte parágrafo sexto:

"Art. 8º"

"§ 6º Nos projetos de assentamentos rurais promovidos pelo Poder Público, a fração mínima de parcelamento poderá ser inferior ao módulo a que se refere a letra "a" do § 1º deste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o assentamento rural esteja localizado em cinturões verdes, assim entendidas as áreas rurais próximas aos aglomerados urbanos;

II - que a região, em que se localize o assentamento rural, tenha potencial de oferta de emprego permanente ou sazonal, e de outras fontes alternativas de renda para os agricultores e seus familiares;

III - que seja realizado estudo da viabilidade social do projeto de assentamento;

IV - que, com a participação dos beneficiários, seja elaborado plano de desenvolvimento do assentamento;

V - que os agricultores beneficiários não possuam outro imóvel rural ou urbano."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política fundiária brasileira é regida pelo Estatuto da Terra, desde 1964, ainda sob a égide da Constituição de 1946. No decorrer das quatro últimas décadas, duas novas Constituições entraram em vigor: a de 1967, modificada em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1, e a de 1988, em vigor. O País experimentou, igualmente, profundas mudanças econômicas e sociais.

No mesmo período, foram promulgadas várias leis que vieram a atualizar, aprimorar e modernizar as normas referentes às questões fundiárias e, em particular, à reforma agrária, harmonizando-as com as novas realidades sociais do País.

Este projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos nobres parlamentares, visa, da mesma forma, introduzir inovações no ordenamento jurídico-agrário vigente, objetivando atender à demanda dos agricultores de baixa renda, não vocacionados para o "agribusiness", que sobrevivem do trabalho rural assalariado eventual e sazonal e habitam os entornos dos aglomerados urbanos. Não são trabalhadores rurais permanentes e,

por isso, não residem nas propriedades rurais dos empregadores, para os quais prestam seus serviços. E, por não terem, também, propriedade rural ou urbana, constituem um grupo especial de agricultores "*sem-terra*".

As áreas rurais mais próximas dos aglomerados urbanos são, em geral, servidas por estradas vicinais e por razoável infra-estrutura, como serviços de telefonia, redes elétricas, escolas, postos de saúde, e outros serviços. Em consequência, sofrem maior pressão demográfica do que as áreas remotas e, por outro lado, são mais valorizadas. Por estas razões, as glebas improdutivas são menos numerosas, obrigando o Poder Público a optar pela aquisição de áreas menores e mais caras para promover o assentamento desses trabalhadores rurais.

Trata-se, pois, de uma realidade muito específica. Nessas áreas, não se vislumbra a possibilidade de distribuir glebas que tenham as dimensões de um módulo rural, nos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Terra e, em especial pela Lei nº 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e define a fração mínima de parcelamento.

O art. 8º da citada Lei, ao qual se pretende acrescentar as inovações propostas pelo presente projeto de lei, estabelece os parâmetros e as diretrizes que definem a fração mínima de parcelamento, inclusive para fins de registro imobiliário da propriedade. O que se pretende é legitimar as glebas de dimensão inferior à parcela mínima, nos projetos de assentamentos que, pela sua natureza, têm características próprias e específicas, como exposto.

Se transformado em lei, a proposição viabilizará a ação pública, permitindo que milhares de famílias de agricultores "*sem-terra*" possam ser beneficiadas por projetos de assentamentos nos cinturões verdes que circundam as áreas urbanas. O público alvo é o agricultor que sobrevive de atividades rurais, que tem sua cultura e seus hábitos fundados no meio rural e que necessita de um quinhão de terra onde possa viver com dignidade e possa obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, para que, com a maior celeridade possível, apreciem esta matéria de importante alcance social e econômica.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado José Janene
(PPB-PR)

202383.00.179